

A. I. Nº - 180460.0026/08-5
AUTUADO - PEQUI MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ FERREIRA FILHO
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 29.09.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0326-04/09

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** MATERIAL DE CONSUMO. **b)** BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Infrações reconhecidas. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. **b)** SERVIÇO DE TRANSPORTE. FRETE A PREÇO CIF. Infrações reconhecidas. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Infrações reconhecidas. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida. 6. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Contribuinte comprovou regularização do recolhimento antes da ação fiscal, fato reconhecido pelo autuante. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2008, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 19.833,77, em razão de:

- 1- Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 114,35, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento.
- 2- Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 221,36, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento
- 3- Utilizou indevidamente como crédito fiscal o valor referente ao ICMS recolhido a título de antecipação tributária no montante de R\$ 513,46.
- 4- Utilizou indevidamente, na condição de destinatário de mercadorias, crédito fiscal o valor referente ao ICMS , relativo a frete a preço CIF, com serviço efetuado por empresa transportadora, por transportador autônomo ou pelo próprio remetente. Valor de R\$ 45,71.
- 5- Multa no valor de R\$ 117,27 por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.
- 6- Multa no valor de R\$ 3.049,59 por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

7- Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor R\$ 1.320,21, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89.

8- Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 4.806,92, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização.

9- Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 9.644,90, no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado em sua defesa, folha 118, impugna parcialmente o lançamento fiscal, solicitando a extinção da cobrança referente ao não pagamento do ICMS especificado, já que os mesmos foram parcelados e efetivamente quitados junto a SEFAZ, nos códigos:

- 0759- PA 05/2003, V-09/06/2003, R\$889,89 e
- 0759- PA 03/2004, V-09/04/2004, R\$ 8.745,01.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl.125, diz que a defesa refere-se à infração 09, apresentando comprovação dos parcelamentos efetuados antes do inicio da ação fiscal, conforme documentos acostados às fls. 119 a 122.

Observa que as infrações de 01 a 08 foram regularmente parceladas.

Quanto à infração 09, opina pela improcedência por ter sido comprovado a regularização do débito antes da ação fiscal.

O autuado recebeu cópia do novo demonstrativo e não se manifestou.

As folhas 130 a 132, foi acostado extrato do Sistema Integrado de Gestão e Administração Tributária - SIGAT, constando o parcelamento no valor histórico de R\$ 10.188,87.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 09 (nove) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu as infrações de 01 a 08, tendo providenciado o parcelamento respectivo. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando caracterizadas. Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita, em relação à imputação 09, consignada no Auto de Infração, a qual passo a analisar.

Na infração 09 é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 9.644,90, no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Em sua defesa o autuado aduziu que os valores constantes da autuação foram parcelados e efetivamente quitados junto a SEFAZ, em 09/06/2003 e 09/04/2004, fato que foi reconhecido pelo fiscal autuante, que na informação fiscal opinou pela improcedência da infração. Portanto, não mais existe lide, uma vez que o autuado comprovou que já havia regularizado o débito muito antes da ação fiscal.

Logo, voto pela improcedência da infração 09.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$10.188,87, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **180460.0026/08-5**, lavrado

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

contra **PEQUI MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.022,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$3.166,86**, previstas no art. 42, IX e XI, da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR